



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.952 - SP (2014/0140184-3)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE : VERATOUR VIAGENS E TURISMO LTDA**  
**ADVOGADO : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020**  
**AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO PEDREIRA**  
**AGRAVADO : FÁBIO LUÍS PEDREIRA**  
**AGRAVADO : CRISTIANO JOSÉ ANTÔNIO PIERONI**  
**AGRAVADO : BRUNO PEDREIRA POPPA**  
**AGRAVADO : GUILHERME BERNARDINI CURY BALARIN SILVA**  
**AGRAVADO : MARCELLO RIBERTI NAZARETH**  
**AGRAVADO : EDUARDO GANDOLFO FERRARI**  
**AGRAVADO : FELIPE MARTINS GIORGI**  
**AGRAVADO : DANIELLA GUELMAN CHEDE**  
**AGRAVADO : MARTHA FERRARI PINHEIRO**  
**ADVOGADO : BRUNO PEDREIRA POPPA E OUTRO(S) - SP247327**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 do CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

**1.** As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 458 e 535 do CPC/73.

**2.** O magistrado é o destinatário final da prova, cabendo a ele a análise da utilidade e da necessidade da sua produção, podendo indeferir a produção de provas que se mostrarem inúteis ou desnecessárias à solução da lide, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC/73. Precedentes.

**2.1** Tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela ocorrência de má prestação dos serviços ao consumidor, a inversão do julgado nos moldes pretendidos pela parte, demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

**3.** A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir a proporcionalidade da verba fixada, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

**4.** Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018 (Data do Julgamento)

**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.952 - SP (2014/0140184-3)**

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : VERATOUR VIAGENS E TURISMO LTDA            |
| ADVOGADO  | : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020           |
| AGRAVADO  | : ALEXANDRE AUGUSTO PEDREIRA                 |
| AGRAVADO  | : FÁBIO LUÍS PEDREIRA                        |
| AGRAVADO  | : CRISTIANO JOSÉ ANTÔNIO PIERONI             |
| AGRAVADO  | : BRUNO PEDREIRA POPPA                       |
| AGRAVADO  | : GUILHERME BERNARDINI CURY BALARIN SILVA    |
| AGRAVADO  | : MARCELLO RIBERTI NAZARETH                  |
| AGRAVADO  | : EDUARDO GANDOLFO FERRARI                   |
| AGRAVADO  | : FELIPE MARTINS GIORGI                      |
| AGRAVADO  | : DANIELLA GUELMAN CHEDE                     |
| AGRAVADO  | : MARTHA FERRARI PINHEIRO                    |
| ADVOGADO  | : BRUNO PEDREIRA POPPA E OUTRO(S) - SP247327 |

### RELATÓRIO

**Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator:** Cuida-se de agravo interno, interposto por **VERATOUR VIAGENS E TURISMO LTDA.**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 314/319, e-STJ), que negou provimento ao agravo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 231, e-STJ):

Agravo Regimental - Prestação de serviços - Indenização por danos materiais - Inocorrência de cerceamento de defesa. - Sentença mantida. O fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco. A empresa apelante recebeu dos apelados o pagamento pelas passagens aéreas, de modo que deveria providenciar a compra dos bilhetes aéreos por outra empresa aérea, na impossibilidade de cumprir o que tinha sido avençado. Agir de outra maneira investiria contra o princípio de que aquele que persegue o lucro suporta o risco. Mantidos os consectários, eis que a empresa requerida é sucumbente em maior medida - Recurso a que se nega seguimento por decisão monocrática - Agravo Regimental não provido –

Opostos embargos de declaração (fls. 238/241, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 244/249, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 252/263, e-STJ), a ora recorrente apontou negativa de prestação jurisdicional (art. 458 e 535, inc. II do CPC/73). Sustentou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que houve distribuição desproporcional dos ônus sucumbenciais, com a violação do art. 21 do CPC/73. Argumentou que a Corte estadual não se manifestou a respeito da violação do artigo 130 do CPC/73.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 270/274, e-STJ.

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 276/277, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo pelos seguintes fundamentos:

a) não houve ofensa ao art. 458 do CPC/73, por se encontrarem harmonicamente presentes e formalmente corretos o relatório, a fundamentação e a conclusão do *decisum* recorrido;

b) não houve violação do art. 535 do CPC/73 porquanto as questões trazidas à baila foram devidamente apreciadas;

c) não ocorreu a violação dos dispositivos remanescentes;

d) as decisões da Corte *a quo* foram baseadas em fatos e provas constantes dos autos e sua revisão esbarra no óbice da súmula 7/STJ.

Em decisão monocrática (fls. 314/319, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante: *i*) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; *ii*) incidência da súmula 7/STJ no que tange à suposta violação do artigo 130 do CPC/73; *iii*) incidência da súmula 7/STJ no que pertine à suposta violação do artigo 21 do CPC/73.

Daí o presente agravo interno (fls. 323/331, e-STJ), no qual a agravante refuta os supracitados óbices.

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.952 - SP (2014/0140184-3)

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 do CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

**1.** As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 458 e 535 do CPC/73.

**2.** O magistrado é o destinatário final da prova, cabendo a ele a análise da utilidade e da necessidade da sua produção, podendo indeferir a produção de provas que se mostrarem inúteis ou desnecessárias à solução da lide, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC/73. Precedentes.

**2.1** Tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela ocorrência de má prestação dos serviços ao consumidor, a inversão do julgado nos moldes pretendidos pela parte, demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

**3.** A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir a proporcionalidade da verba fixada, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

**4.** Agravo interno desprovido.

### VOTO

**Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator:** A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida na íntegra a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

**1.** Sustenta a existência de violação aos arts. 458, inc. III e 535, inc. II, porquanto o art. 130 do CPC/73 não teria sido abordado no acórdão exarado pela Corte estadual.

Contudo, a partir da leitura do acórdão combatido, observa-se que a referida temática fora objeto de apreciação, apenas tendo se decidido de modo contrário aos interesses da parte, pois o Tribunal *a quo* considerou suficientes as provas constantes dos autos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, houve enfrentamento do tema apontado como omitido, razão pela qual não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Cumpre asseverar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficiente as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Com efeito, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil de 1973, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Acerca da existência nos autos de elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, consignou o acórdão recorrido (fls. 233/234, e-STJ):

Inicialmente, afasta-se o alegado cerceamento de defesa, eis que os elementos existentes nos autos são suficientes à solução da lide, sendo obrigatório ao Magistrado, dentro de seu poder de direção do processo (artigo 130 do CPC), determinar as provas necessárias à instrução do feito e indeferir diligências inúteis ou desnecessárias, o que no caso foi feito.

Em que pese a alegação do apelante de que no caso não tem responsabilidade por se tratar de culpa de terceiros, é de se observar que o art. 14 do CDC/Consumidor estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". No caso dos autos, a responsabilidade da apelante está configurada, pois desenvolve atividade empresarial no ramo de viagens e turismo, vendeu aos apelados bilhetes de passagem da companhia aérea Vasp para o carnaval de Salvador do ano de 2005, no entanto não entregou os bilhetes. Agiu com culpa perante os consumidores apelados, que tiveram que dispor de tempo e de dinheiro para que pudessem comprar as passagens em outra companhia aérea para passarem o carnaval em Salvador.

A alegação do apelante de que com a "quebra" da Vasp os apelados teriam de qualquer maneira de utilizar outra companhia aérea para a compra dos bilhetes não a beneficia, pois a empresa apelante recebeu dos apelados o pagamento pelas passagens, de modo que deveria ela apelante providenciar os bilhetes aéreos aos apelados por outra empresa aérea. Sua obrigação era de entrega de bilhetes válidos e aproveitáveis para o dia da viagem, de tal forma que frustrando esta expectativa de seus clientes, deve compor o prejuízo.

A apelante está juridicamente vinculada aos apelados porque com ela contrataram pessoalmente e ela responsabilizou-se pelo cumprimento da obrigação. A operadora HTBL, por seu turno, está vinculada à apelante, ainda que a apelante tenha agido como mera intermediária na venda dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bilhetes aéreos, alcançando os consumidores apelados, tal fato não a exime de seu dever de cumprir a obrigação avençada, prestar informações adequadas e suficientes à fruição do serviço prestado, em obediência ao inciso III, do art. 60, do CDC/Consumidor, o que não foi feito. Aliás, se efetivamente a apelante não respondesse pelos prejuízos causados aos apelados, estaria criada uma porta aberta para a irresponsabilidade de tais empresas, o que investiria contra o princípio de que aquele que persegue o lucro suporta o risco, bem como contra os direitos consagrados em favor do consumidor.

Enfim, sob qualquer ângulo pelo qual se analise a questão, a apelante responde pelos danos causados aos apelados, ante a má prestação do serviço. Nada impede que, posteriormente, a apelante postule em juízo, caso assim entender, eventual direito de regresso a ser exercido.

Como se observa, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, concluído pela má prestação dos serviços prestados ao consumidor “pois a empresa apelante recebeu dos apelados o pagamento pelas passagens, de modo que deveria ela apelante providenciar os bilhetes aéreos aos apelados por outra empresa aérea. Sua obrigação era de entrega de bilhetes válidos e aproveitáveis para o dia da viagem, de tal forma que frustrando esta expectativa de seus clientes, deve compor o prejuízo.”. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela parte demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em outros termos, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.”).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RECONHECIDA ANTE A APÓLICE TRATADA NOS AUTOS. ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DA PROVA.

LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que a agravada teria legitimidade passiva para responder pela cobertura securitária, demandaria interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo probatório dos autos, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

**2. Cabe esclarecer que a orientação jurisprudencial desta Corte**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior aduz que "vigora, no direito processual pátrio, o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em **comunhão estiver convencido da verdade dos fatos**" (AgRg no REsp 1.251.743/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe de 22/9/2014) 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1044614/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017; grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS 1. AFRONTA AOS ARTS. 130, 131, 330, 333, I e II, 334, TODOS DO CPC/73. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. 2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E INSTITUTO DA SUPRESSIO NÃO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 3. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ 4. AGRAVO INTERNO **IMPROVIDO**.

**1. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil/73, autorizavam o julgador a determinar as provas que entendesse necessárias à solução da controvérsia, bem como o indeferimento daquelas que considerasse desnecessárias ou meramente protelatórias.**

2. O Tribunal de origem consignou que os autores não foram inertes, na medida em que ajuizaram ação de prestação de contas em tempo razoável, motivo pelo qual não se configurou a alegada supressio. A modificação de tal premissa esbarra no óbice sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O prazo prescricional aplicável é de 10 anos previsto no art. 205 Código Civil, conforme precedentes desta Corte. Incide, à espécie, a Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 928.471/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016; grifou-se)

**3.** Esta Corte Superior possui entendimento firmado no sentido de que rever a proporção de vitória/derrota das partes na demanda, para aferir a sucumbência recíproca ou mínima, implica em revisão de matéria fática e probatória, providência impossível de ser adotada, em sede de recurso especial, providência vedada mediante o óbice da súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM FUNDADO EM FATOS E PROVAS. ART. 485, V, DO CPC/1973. INVIABILIDADE, POR NÃO SER SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À LEI. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/1973, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que a causa foi devidamente fundamentada, de modo coerente e completo. Foram demonstradas as razões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhe, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos recorrentes.

**2. A verificação de sucumbência mínima ou recíproca da parte, bem como a necessidade de redimensionamento da verba honorária, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é defeso a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

3. "É assente a orientação desta Corte de que a verificação da violação de dispositivo literal de lei (art. 485, V, do CPC) requer exame minucioso do julgador, com intuito de evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante" (AgRg no AREsp 45.867/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 26/08/2016).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1611071/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017; grifou-se)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à abusividade das tarifas bancárias exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

**2. A aferição do quantum fixado a título de honorários advocatícios e do decaimento das partes em relação ao pedido, para fins de verificação da sucumbência recíproca ou mínima, importa no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.**

3. Consoante o Enunciado Administrativo n. 7, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1085614/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017; grifou-se)

Efetivamente, *"qualquer questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios e, especialmente, o do grau de sucumbimento de cada parte, para identificar a proporcionalidade da verba fixada, demandaria o exame de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ)"* (Resp n.º 282297/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/06/2010).

De rigor , portanto, a manutenção da decisão agravada.

**4.** Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0140184-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 535.952 / SP**

Números Origem: 18352006 20061835 2006237122 2371222006 5830020062371224 62371224  
90893231920078260000

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : VERATOUR VIAGENS E TURISMO LTDA            |
| ADVOGADO  | : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020           |
| AGRAVADO  | : ALEXANDRE AUGUSTO PEDREIRA                 |
| AGRAVADO  | : FÁBIO LUÍS PEDREIRA                        |
| AGRAVADO  | : CRISTIANO JOSÉ ANTÔNIO PIERONI             |
| AGRAVADO  | : BRUNO PEDREIRA POPPA                       |
| AGRAVADO  | : GUILHERME BERNARDINI CURY BALARIN SILVA    |
| AGRAVADO  | : MARCELLO RIBERTI NAZARETH                  |
| AGRAVADO  | : EDUARDO GANDOLFO FERRARI                   |
| AGRAVADO  | : FELIPE MARTINS GIORGI                      |
| AGRAVADO  | : DANIELLA GUELMAN CHEDE                     |
| AGRAVADO  | : MARTHA FERRARI PINHEIRO                    |
| ADVOGADO  | : BRUNO PEDREIRA POPPA E OUTRO(S) - SP247327 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### **AGRAVO INTERNO**

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : VERATOUR VIAGENS E TURISMO LTDA         |
| ADVOGADO  | : FÁBIO POLLI RODRIGUES - SP207020        |
| AGRAVADO  | : ALEXANDRE AUGUSTO PEDREIRA              |
| AGRAVADO  | : FÁBIO LUÍS PEDREIRA                     |
| AGRAVADO  | : CRISTIANO JOSÉ ANTÔNIO PIERONI          |
| AGRAVADO  | : BRUNO PEDREIRA POPPA                    |
| AGRAVADO  | : GUILHERME BERNARDINI CURY BALARIN SILVA |
| AGRAVADO  | : MARCELLO RIBERTI NAZARETH               |
| AGRAVADO  | : EDUARDO GANDOLFO FERRARI                |
| AGRAVADO  | : FELIPE MARTINS GIORGI                   |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : DANIELLA GUELMAN CHEDE  
AGRAVADO : MARTHA FERRARI PINHEIRO  
ADVOGADO : BRUNO PEDREIRA POPPA E OUTRO(S) - SP247327

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.